



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-43.2013.815.0231**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Itapororoca, representado por seu Prefeito  
**PROCURADOR**: Bruno Kleberon de Siqueira Ferreira (OAB/PB 16.266)  
**APELADO** : Ednaldo Fernandes Madruga Júnior  
**ADVOGADO** : Erickson André Rosal Madruga (OAB/PB 17063)  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape  
**JUÍZA** : Silvana Carvalho Soares

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO RETIDO E 13º SALÁRIO. VERBAS DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS MORATÓRIOS BASEADOS NO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM TERMO INICIAL DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBSERVAR OS ÍNDICES QUE REFLITAM A INFLAÇÃO ACUMULADA DO PERÍODO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL.**

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

- A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 65.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pelo servidor municipal Ednaldo Fernandes Madruga Júnior, julgou procedente a pretensão da Promovente, condenando o Promovido ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos seus vencimentos do mês de dezembro de 2012, acrescidos do décimo terceiro salário do mesmo ano (fls. 33/34).

Em suas razões, a Edilidade alega que a correção monetária deve se dar pelos índices oficiais da caderneta de poupança, de incidência única, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da lei 9.494/97 e que os valores referentes aos honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 38/44).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, suplicando pelo desprovimento do Apelo (fls. 48/53).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento da Apelação (fls. 58/61).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conheço o Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário do mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro de 2012, considerando, ainda, que a condição de servidor do Recorrido ressoa incontestemente, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

Pedi, também, o Recorrente que sejam fixados os juros moratórios e correção monetária na forma prevista no art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação.

A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança ( art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Desta feita, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, apenas para determinar que a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período e que os juros moratórios serão

equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança ( art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**